



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3140/17  
PLL Nº 362/17

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

### PARECER Nº 028 /19 – CEDECONDH AO VETO PARCIAL

Dispõe sobre o ordenamento dos equipamentos e dos elementos de mobiliário urbano do Município de Porto Alegre, altera o art. 20 da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008, e alterações posteriores; altera o *caput* e o inc. I do *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 15, e, no art. 23, altera o *caput* e inclui §§ 1º e 2º, todos na Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, e revoga o art. 2º, o art. 3º, o art. 6º, o inc. VI do art. 15, o art. 16, o art. 17, os arts. 19 a 21, os arts. 44 a 47, o inc. VIII do art. 51, os arts. 52 a 55 e o § 4º do art. 56, todos da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999; o inc. III do art. 3º, os arts. 16 a 19, os §§ 2º e 3º do art. 20, os arts. 26 a 38, os arts. 39 a 42 e os arts. 48 a 52, todos da Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008; e o Decreto nº 16.811, de 1º de outubro de 2010, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador André Carús e outros.

O Projeto em questão, analisado pelo Prefeito Municipal, apresenta razões ao Veto Parcial, relativamente ao art. 42, ao § 2º do art. 43 e ao inc. III do art. 63, justificando, em síntese, a conveniência administrativa ou de ordem jurídica.

O primeiro ponto é com relação ao art. 42 do Projeto que, em seu conteúdo, segundo a proposição:



**PARECER Nº 028/19 – CEDECONDH**  
**AO VETO PARCIAL**

Art. 42 A publicidade permitida nos elementos e equipamentos de mobiliário urbano que não estiverem expressamente mencionados nos incs. II a VIII do art. 43 desta Lei será estritamente referencial ou institucional, com exceção dos casos de equipamentos de mobiliário urbano cujas funções urbanísticas sejam de sinalização de trânsito e de segurança pública e proteção, que não poderão ser dotados de publicidade, pelo interesse público a que servem.

Pela análise técnica, fica claro o pensamento do legislador, que buscou regradar a publicidade e evitar abusos. No entanto, a lista, embora extensa e abrangente, não exaure o mobiliário urbano existente, não prevendo por exemplo, banheiros públicos. A restrição elimina a possibilidade de criação de novos mobiliários que podem servir ao interesse público e serem viabilizados por investimento privado com a contrapartida da publicidade.

Já com relação ao disposto no § 2º do art. 43, o mesmo é contrário à própria sistemática vigente no Município com relação às diferentes formas de mídia exterior. Atualmente, não existe proibição para veiculação de imagens em movimento nas estruturas de publicidade. De acordo com nossa análise, a evolução da mídia se dará exatamente nestes pontos, e sua proibição no mobiliário urbano diminuiria a atratividade comercial de equipamentos que atendam a uma demanda do cidadão em detrimento de equipamentos puramente publicitários que não possuem nenhuma utilidade pública e ainda contribuem para a poluição na paisagem urbana. Além de, no mesmo sentido do veto correspondente ao art. 42, estaria engessando a legislação no que compete à evolução de novas mídias.

Por último, no que diz respeito ao inc. III do art. 63, trata-se de veto por razões técnico-jurídicas, visto que não cabível a revogação expressa de lei material (decreto) por lei formal (lei ordinária), visto que a mera incompatibilidade de ato administrativo mediante a publicação de lei posterior com matéria diversa é suficiente para a nulidade do seu regramento.

É breve o relatório.

O diploma legal votado e aprovado é um grande mérito e conjugação de esforços de diversos setores da Cidade de Porto Alegre. Inquestionável o mérito da iniciativa e da necessidade da atual legislação, principalmente com a atualização do regramento no Município de Porto Alegre, comparado com municípios como São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba e Florianópolis.



**PARECER Nº 028/19 – CEDECONDH  
AO VETO PARCIAL**

Assim como nas grandes cidades, o objetivo dessa legislação é regradar, possibilitando sempre permitir as inovações e respeitando os cidadãos usuários do mobiliário urbano.

Priorizar o mobiliário permitirá ao cidadão porto-alegrense uma cidade mais bonita, com a participação do investimento privado de acordo com a necessidade do poder público.

Assim, avaliada as considerações apresentadas, por razões de conveniência e de ordem jurídica, o entendimento deste Relator é favorável ao Veto Parcial, que exclui o art. 42, o § 2º do art. 43 e o inc. III do art. 63 da Redação Final do texto legislativo.

Diante do exposto, somos pela **manutenção** do Veto Parcial.

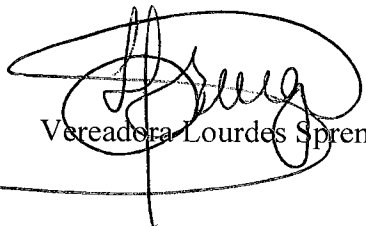
Sala de Reuniões, 02 de abril de 2019.



Vereador Comissário Rafão Oliveira,  
Relator e Vice-Presidente.

Aprovado pela Comissão em 02-04-2019.

Vereador Moisés Barboza – Presidente



Vereadora Lourdes Sprenger



Vereador Cláudio Conceição

Vereador Marcelo Sgarbossa



Vereador João Bosco Vaz